



Processo TC 08611/21  
Documento TC 27194/21

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Congo

Natureza: Denúncia – Pregão Eletrônico 10004/2021

Denunciante: Fiori Veicolo S.A.

Interessado: Gustavo Cavalcanti Neves (Gerente da Fiori)

Denunciado: Fundo Municipal de Saúde do Congo

Responsável: Josefa Sandra Ferreira (Secretária Municipal de Saúde)

Interessados: Romualdo Antônio Quirino de Sousa (Prefeito Municipal)

Rafael de Farias (Pregoeiro Oficial)

Master Comércio de Veículos e Serviços EIRELI (vencedora da licitação)

Edenilson Gloria Cardoso (Representante legal da Master Comércio de Veículos)

Advogados: José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB 16.682)

Silvio Leotério de Almeida (OAB/PB 23.338)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Fundo Municipal de Saúde de Congo. Pregão Eletrônico 10004/2021. Aquisição de Ambulância tipo A Simples remoção tipo Furgão. Questionamento quanto ao fornecimento de veículo “zero quilômetro” por empresa que não é concessionária do fabricante. Verificação de uso de recursos federais. Exame prejudicado. Extinção sem julgamento de mérito. Comunicações. Arquivamento.

## RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00198/21

### RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa FIORI VEICOLO S.A (CNPJ 35.715.234/0008-76), representada pelo seu Gerente de Vendas Governo, Senhor GUSTAVO CAVALCANTI NEVES (CPF 187.584.524-00), em face da Secretária de Saúde do Município de Congo, sob a gestão da Secretária, Senhora JOSEFA SANDRA FERREIRA, sobre o Pregão Eletrônico 10004/2021, realizado entre 15/03 e 21/04/2021, conduzido pelo Pregoeiro, Senhor RAFAEL DE FARIAS, tendo por objetivo a aquisição de ambulância tipo A simples remoção tipo furgão, em que se sagrou vencedora a empresa MASTER COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI (CNPJ 32.218.788/0001-01), com a proposta de R\$209.200,00.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 08611/21  
Documento TC 27194/21

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 250/252) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB, contendo a seguinte descrição do fato denunciado:

1. Alega o denunciante que a empresa Master Comércio de Veículos e Serviços Eireli (CNPJ nº 32.218.788/0001-01), foi declarada vencedora do certame e que a referida empresa não é fabricante ou concessionária autorizada do veículo da marca RENAULT por ela ofertada, tendo em vista recair a licitação sobre a aquisição de veículos 0 Km ou veículos novos conforme subitem 13.1, restando evidenciado que apenas fabricante ou concessionária autorizada podem legalmente comercializar tal objeto, conforme Lei Federal nº 6.729/1979 e Deliberação CONTRAN nº 64/2008;

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 282/287), com a seguinte conclusão:

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se presentes **INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES**, sobretudo pelo fornecimento deste veículo pela empresa MASTER COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ 32.218.788/0001-01, seguramente não atender aos requisitos do edital. Também presente o **PERIGO NA DEMORA, CAPAZ DE CAUSAR DANOS AO ERÁRIO**, pelo prosseguimento desta licitação, considerando que já foi adjudicada. Assim, com arrimo no art. 195, § 1º, do Regimento Interno deste TCE-PB, sugere-se a **SUSPENSÃO CAUTELAR** dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 10004/2021, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

Assim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugere-se a **NOTIFICAÇÃO** de Romualdo Antônio Quirino de Sousa (Prefeito), Josefa Sandra Ferreira (Secretária Municipal da Saúde), com fins de que apresentem **DEFESA** para as questões debatidas neste relatório; bem como **ADOTEM PROVIDÊNCIAS**, no sentido que não só o Pregão Eletrônico nº 10004/2021, mas **TODAS** as demais licitações realizadas pelo Município do Congo/PB constem no Portal de Transparência.

Por fim, necessário se faz que seja apresentado o decreto municipal que autorize a Josefa Sandra Ferreira (Secretária Municipal da Saúde), realizar licitações e ordenar despesas relativas a sua pasta.

Por meio de despacho (fls. 288/292), em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações dos envolvidos (Secretária Municipal, Pregoeiro e Empresa vencedora do certame), facultando-lhes oportunidade para se manifestarem. Quanto ao pedido de suspensão do procedimento, asseverou-se que, para o exame e deslinde dos fatos delatados, assim como para eventual concessão da medida cautelar, mostrava-se prudente o exame de todos os elementos e documentos que integraram o processo administrativo do certame, assim como a oitiva dos representantes da gestão e da empresa vencedora.



Processo TC 08611/21  
Documento TC 27194/21

Defesas ofertadas por meio dos Documentos TC 38230/21 (fls. 308/328) e 38232/21 (fls. 331/351).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica emitiu novel relatório (fls. 369/372), contendo a seguinte análise e desfecho:

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise de defesa, entende-se que procedem as acusações, mas considerando se tratar de bem adquirido com recursos federais, sugere-se o **JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, e a comunicação dos fatos à Controladoria Geral da União/Paraíba, para providências a seu cargo.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 375/377), pugnou da seguinte forma:

Após a devida instrução processual, o Corpo Técnico exarou Relatório de fls. 369/372, concluindo que, não obstante haver indícios de irregularidades no certame, constatou-se que os recursos utilizados foram eminentemente federais.

Em consulta no SAGRES, verifica-se que o valor já foi pago em sua totalidade, e a fonte indicada é a 1215 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde. Ou seja, tratam-se de recursos, de fato, do Governo Federal.

Dessa forma, conforme já decidido em processos anteriores desta Corte de Contas, o TCE/PB não possui competência para análise de denúncias cujos recursos são predominantemente federais.

*Ex positis*, opina o MPC/PB pelo(a):

- a) ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em decorrência da ausência de competência para julgar denúncias que envolvem recursos predominantemente federais;
- b) COMUNICAÇÃO ao TCU, bem como à CGU, seccionais da Paraíba, para conhecimento dos fatos e tomada de providências que entenderem necessárias;
- c) COMUNICAÇÃO ao denunciante.

Na sequência, o julgamento foi agendado para presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 378.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 08611/21  
Documento TC 27194/21

### VOTO DO RELATOR

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, conforme consignado no relatório inicial, a Auditoria entendeu pela existência de indícios de irregularidades pregão eletrônico 10004/2021, em virtude de a empresa vencedora do certame (MASTER COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI - CNPJ 32.218.788/0001-01) não ser concessionária, razão pela qual não poderia comercializar veículo “zero km”, tal qual pretendido na licitação em comento. A análise técnica deu-se da seguinte forma:

O aviso do Pregão Eletrônico nº 10004/2021 consta no Doc TC nº 12209/21, com data de abertura de 15/03/2021, ainda sem apresentação de informações de homologação a este Tribunal de Contas, conforme prevê o art. 5º da RN TC nº 09/2016.

Art. 5º. Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à homologação da licitação, ratificação ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, a autoridade homologadora/ratificadora preencherá formulário eletrônico informando os dados referentes ao respectivo ato.

Registro de Licitação (12209/21)						
Dados Gerais	Licitação	Tomadas	Arrecadações	Aut. Desf. Rec.	Outros Dados	Observações
Número da Licitação	10004/2021					
Modalidade	Pregão Eletrônico					
Objeto	AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURÇÃO					
Tipo do Objeto	OBRAS E SERVIÇOS					
Tipo de Compra ou Serviço	Veículo					
Data de Homologação						
Valor Estimado	R\$ 223.000,00					
Valor	R\$					
Fonte de Recurso						
Informação Complementar						
Risco	Aguarda homologação para poder cancelar licit.					
<b>Atas</b>						
Data Entrada	Data de Atm	Data do Certame	Local do Certame		Atm	
01/03/2021	26/02/2021	15/03/2021 08:00	www.portalcompraspublicas.com.br		Atm	





## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## 2ª CÂMARA



Processo TC 08611/21  
Documento TC 27194/21

**Andamento do Processo**

- Sistema - 21/04/2021 - 16:24:55**  
O item 0001 foi adjudicado para JUSMILIA SARAIVA FERREIRA.
- Sistema - 12/04/2021 - 16:41:25**  
A ata de julgamento e o processo foi encaminhado para adjudicação.
- Sistema - 22/03/2021 - 09:21:43**  
O item 0001 foi adjudicado para JUSMILIA SARAIVA FERREIRA.
- Sistema - 22/03/2021 - 09:01:59**  
O preço para entrega no processo foi definido, pelo pregoeiro para 25/02/2021 às 10:00, após análise de sustentação pelo 05/02/2021 às 10:00.

**Documento da Licitação**

Número: 210220E10004 | Número do Processo Interno: 10004/2021

Arquivo	Tipo de arquivo	Download
ESTALTE 1904 2021 - Adjudicação de Atualização.pdf	PDF	Download
Ata de Propostas	Documento	Download
Ata Final	Documento	Download
Ata Final	Documento	Download
Termo de Adjudicação	Documento	Download

Ata e demais documentos do processo

A afirmação de que a MASTER COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ 32.218.788/0001-01, apresentou proposta para fornecimento de veículo Renault é confirmada na ata das propostas às fls. 255.

CABALA SOLUCOES GOVERNAMENTAIS LTDA	30.690.988/0001-85	12/03/2021 - 17:12:44	MASTER L 9H1 - AND 2125	RENAULT	1	225.000,00	225.000,00	Sim
MASTER COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI	32.218.788/0001-01	14/03/2021 - 21:59:19	MASTER L 9H1	RENAULT	1	223.000,00	223.000,00	Sim
CUSTOMIZAR COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA	07.975.278/0001-23	16/03/2021 - 08:09:21	Spinter 418 CDI 7.5e7 Ambulância	Mercedes-Benz	1	280.000,00	280.000,00	Sim

Pesquisas no site da Receita Federal, e no Google, trazem os seguintes resultados para a empresa MASTER COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ 32.218.788/0001-01.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

INSCRIÇÃO DE INSCRIÇÃO: 32.218.788/0001-01  
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE EMISSÃO: 16/12/2019

RAZÃO SOCIAL: MASTER COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI

TIPO DE EMPRESA: EIRELI

EMPRESA: MASTER MANS

ATIVIDADES ECONÔMICAS PRINCIPAIS REGISTRADAS EM REGISTRO:
 

- 45.20-0-01 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
- 10.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
- 18.13-0-06 - Impressão de material para outros usos
- 18.22-0-06 - Serviço de acabamento gráfico, mesmo envolvendo a planificação
- 42.11-0-01 - Comércio a varejo de automóveis, caminhões e veículos novos
- 96.11-0-01 - Atividades de limpeza, conservação e manutenção de veículos
- 45.31-2-01 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 47.23-0-06 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
- 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com destino fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
- 49.23-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sem destino fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
- 49.23-2-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
- 49.23-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perecíveis e perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional
- 74.89-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliárias
- 82.19-0-01 - Fotocópias

TIPO DE INSCRIÇÃO: 220-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)

ADMINISTRADOR: W ALVARO RAMOS

CPF: 08.337.401

RESIDÊNCIA: QUARTA PARADA

CIDADE: SÃO PAULO

UF: SP

EMAIL: LICITACAO07@GMAIL.COM

TELEFONE: (11) 4.888.4426

DATA DE INSCRIÇÃO: 16/12/2019

SITUAÇÃO: ATIVA

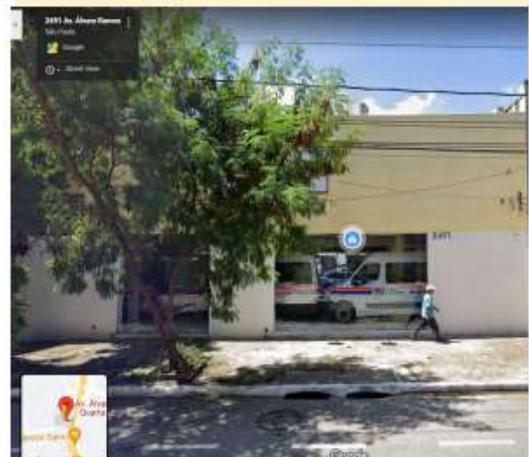
DATA DE INSCRIÇÃO: 16/12/2019

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 32.218.788/0001-01  
NOME EMPRESARIAL: MASTER COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI  
CAPITAL SOCIAL: R\$430.000,00 (Quatrocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores (QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

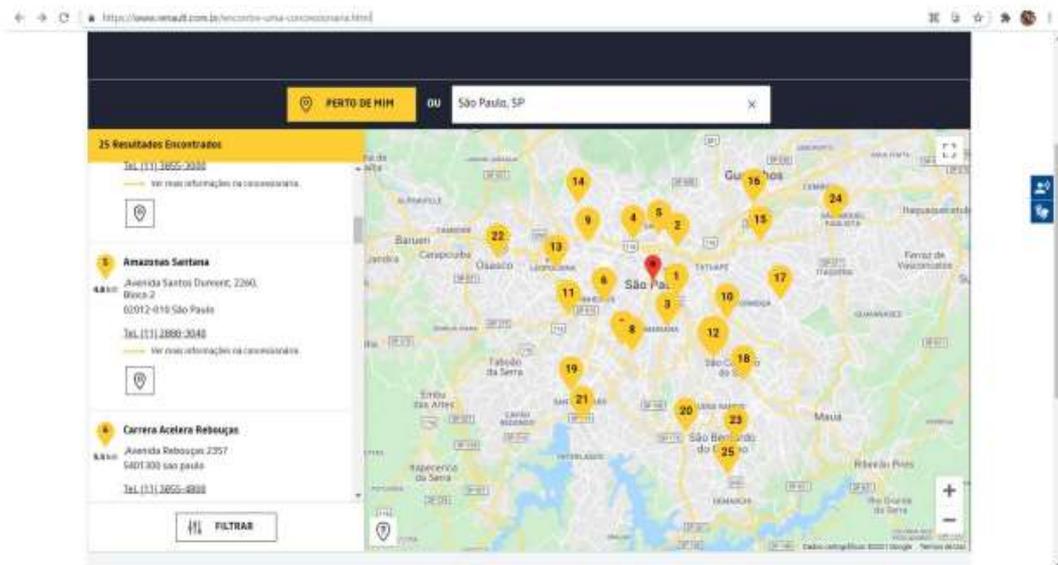
Nome/Nome Empresarial: ANELIA SANDRA HABIB  
Qualificação: 05 Titular Pessoa Física Residente no Domicílio no Brasil





Processo TC 08611/21  
Documento TC 27194/21

Pesquisa no site da Renault<sup>3</sup>, **não mostra** a MASTER COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ 32.218.788/0001-01, dentre as concessionárias na cidade de São Paulo/SP.



Os itens do edital trazidos na denúncia, os quais, na visão do denunciante, não seriam atendidos pela MASTER COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ 32.218.788/0001-01, são os seguintes.

### 13.0. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

13.1. Só serão aceitos veículos vendidos pelo próprio fabricante ou por uma concessionária autorizada pelo fabricante, nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64/2008 e da Lei Federal nº 6.729/79.

13.2. O veículo deverá ter garantia total do fabricante de no mínimo 01 (um) ano, sem limite de quilometragem. Resolução CONTRAN 316/09.

Com relação ao 13.1, não obstante a MASTER COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ 32.218.788/0001-01, ter cadastrado na Receita o fornecimento de veículos novos, dentre as suas atividades econômicas; **é fato que ela não é concessionária da Renault.**

O referido subitem faz referência à Resolução CONTRAN nº 64/2008, que assim estabelece.

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, **antes do seu registro e licenciamento.**

Por sua vez, a Lei Federal nº 6729/79, também mencionada no edital, dispõe.

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, **vedada a comercialização para fins de revenda.**

Art. 15. O concedente **poderá efetuar vendas diretas** de veículos automotores.

<sup>3</sup> <https://www.renault.com.br/encontre-uma-concessionaria.html>



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 08611/21  
Documento TC 27194/21

Assim, entende-se que a MASTER COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ 32.218.788/0001-01 é impedida, pelo art. 12 da Lei Federal nº 6729/79, de adquirir este veículo de um concessionário Renault e revender para o Município do Congo/PB.

Se fizer a compra direta do fabricante Renault, art. 15 da Lei Federal nº 6729/79, seguramente a nota fiscal será emitida em nome da MASTER COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI, e o primeiro licenciamento no DETRAN/PB será em nome daquele que consta no documento fiscal.

Portanto, considerando que o veículo será depois transferido em nome da Prefeitura Municipal do Congo/PB (Fundo Municipal da Saúde), pela Resolução CONTRAN nº 64/2008, o veículo, após este segundo licenciamento, não mais será considerado veículo novo.

No tocante à garantia, entende-se que é dever do fabricante do veículo, e obrigação dos seus concessionários, independentemente de onde, desde que em território brasileiro, ou da forma que tenha sido comprado.

Conforme extraído do relatório de análise de defesa, foram apresentados os seguintes argumentos:

**DEFESA:** Argumenta, em apertada síntese, que já há estudos para a revogação da Lei nº 6.729/79, da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Direito do Consumidor e da Ordem Econômica da Procuradoria Geral da República. Cita doutrina, e diz que a Secretaria de Acompanhamento Econômico pela Coordenação Geral de Defesa da Concorrência manifestou que a "Lei Ferrari" tem potencial de restringir a concorrência. Colaciona trecho de nota informativa do Ministério Público Federal, e ofício à Casa Civil com manifestação para revogação da referida Lei. Argumenta evitar o confronto com o princípio geral da livre concorrência, e se tratar de um "rigorismo" desarrazoado. E que se trata da tentativa de restringir o caráter competitivo da licitação. Por fim, resumidamente, sustenta as características satisfatórias da empresa vencedora.

Depois de examinar os elementos defensórios, apesar de entender pela procedência da denúncia, a Auditoria sugeriu o julgamento sem mérito, porquanto o bem objeto da discussão fora adquirido com recursos federais. Veja-se a análise técnica:

**AUDITORIA:** A referida licitação, que consta no Doc. 12209/21, foi homologada em 05/05/2021, e o contrato com o credor Master Comercio de Veiculos E Servicos Eireli - CNPJ: 32.218.788/0001-01, no valor de R\$ 209.200,00, foi assinado em 23/06/2021.

Registro de Documento de Licitação (12209/21)	
Cases/Status	Licitação
Tramitação	Propostas de Licitação
Contratos/Aditivos	Arrecadações/Parcelas
Autos/Processos	Outros Arquivos
Relacionamentos	
Número de Licitação	10034/2021
Modalidade	Pregão Eletrônico
Objeto	AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO TIPO FUNÇÃO
Tipo do Objeto	Compra e Serviço
Tipo de Compra ou Serviço	Veículos
Data de Publicação do Edital no DOE	26/02/2021
Data de Homologação	05/05/2021
Responsável pela Homologação	Fundo Municipal de Saúde do Congo
Valor Estimado	R\$ 225.000,00
Valor	R\$ 209.200,00
Fonte de Recurso	Transferência de Recursos do SUS (94)



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## 2ª CÂMARA



Processo TC 08611/21  
Documento TC 27194/21

A fonte de recursos indicada é a 96 (Transferência do SUS), decorrente de uma emenda parlamentar.

**CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:**

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:  
Os recursos financeiros para custear as despesas são oriundos de Emenda Parlamentar através da Proposta 11436.548000/1200-01, por meio da seguinte dotação:  
30.60 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
10.302.2011.1052 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS/ AMBULÂNCIA PARA SECRETARIA DE SAÚDE  
211.000000 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde  
44.90.52.01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Pesquisa no SAGRES mostra que o valor já foi pago em sua totalidade, e a fonte indicada é a 1215 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde. **Ou seja, trata-se de recursos do Governo Federal.**

The screenshot shows the SAGRES system interface. At the top, there are navigation tabs for 'Inicio', 'Municipal', and 'Sobre'. Below that, there are filters for 'Exercício 2021', 'Congo', and '3 Unidades Gestoras'. The main area displays a table with columns for 'Natureza da Despesa' and 'Dados Gerais'. A record is highlighted with a blue background:

Natureza da Despesa	Dados Gerais				
Fornecedor	Elemento	Nº Licitação	Tipo de Licitação	Fonte de Recursos	Tipo de Nota
MASTER COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI	52 - Equipamentos e Material Permanente	109042021	Preço Eletrônico	1215 - Transferências de Recursos do SUS pa...	Outros

Below the table, there are sections for 'Dados do empenho', 'Classificação funcional-programática', and 'Informações do Histórico'. The 'Dados do empenho' section includes: Nº do Empenho: 0080759, Data de Empenho: 26/07/2021, Unidade: Administração Hospitalar e Ambulatorial, Organização: SAUDE PARA TODOS, Elemento de Despesa: 52 - AQUISIÇÃO DE VEICULOS. The 'Classificação funcional-programática' section includes: Função: 10 - Saúde, Subfunção: 202 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial, Programa: 2011 - SAÚDE PARA TODOS, Ação: 1052 - AQUISIÇÃO DE VEICULOS. The 'Informações do Histórico' section includes: Fornecedor: MASTER COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI, CPF/CNPJ: 32.218.788/0001-01, and a detailed description of the purchase of a Renault Master ambulance.

At the bottom, there are summary statistics:

Saldo (Vínc. Empenhado)	Saldo (Vínc. Liquidado)	Saldo (Vínc. Pago)
R\$ 209.200,00	R\$ 209.200,00	R\$ 219.200,00

Não obstante a MASTER COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ 32.218.788/0001-01, ter cadastrado na Receita para fornecimento de veículos novos, inescindível que ela não é concessionária. Portanto, na combinação da Resolução CONTRAN nº 64/2008 com a vigente Lei Federal nº 6729/79, ela não poderia fornecer "veículo novo", conforme exigido no edital deste certame, já que o primeiro emplacamento deve ser feito no nome do comprador, para somente depois transferido para a Prefeitura Municipal do Congo/PB (Fundo Municipal da Saúde).

É fato que, em caso semelhante apresentado pela própria denunciante, este Tribunal de Contas, sem julgamento do mérito, reconheceu a ausência de competência para análise de denúncias que envolvam recursos predominantemente federais, nos seguintes termos (Proc. 09937/21).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas acompanhou a sugestão emitida pela Unidade Técnica, pugnando pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em decorrência da ausência de competência para julgar denúncias que envolvem recursos predominantemente federais, com as comunicações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 08611/21  
Documento TC 27194/21

Conforme se evidencia, embora o Órgão Técnico tenha entendido que a circunstância principal da denúncia tenha sido confirmada/procedente, sugeriu o julgamento sem exame do mérito da matéria, por se tratar de bem adquirido com recursos de origem federal. Tal sugestão foi aceita pelo *Parquet* de Contas, o qual acompanhou totalmente o entendimento externado pela Auditoria.

De fato, tratando-se de recursos da União repassados a outros entes da Federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Vejamos a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Cabe registrar, por oportuno, precedente oriundo da colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, concernente ao Processo TC 09937/21, da relatoria do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, onde, ao analisar idêntica da ventilada nos presentes autos, foi reconhecida a ausência de competência ante a existência de recursos federais. Vejam-se imagens capturadas dos Acórdão AC1 – TC 00765/21:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09937/21**

Objeto: Denúncia  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Denunciante: FIORI VEÍCOLO S/A  
Procurador: Gustavo Cavalcanti Neves  
Denunciado: Município de São Bento/PB  
Responsável: Jarques Lucio da Silva II

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO FURGÃO – EMPREGO DE RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REPRESENTAÇÃO. A utilização de valores predominantemente originários da União enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 08611/21  
Documento TC 27194/21

## ACÓRDÃO AC1 – TC – 00765/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR* formulada pela empresa FIORI VEÍCULO S/A, através de seu procurador, Sr. Gustavo Cavalcanti Neves, CPF n.º 187.584.524-00, acerca de supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n.º 031/2021, cujo objeto foi a aquisição de ambulância tipo furgão para a Unidade Móvel de Saúde – SAMU do Município de São Bento/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *REMETER* cópias desta decisão ao denunciante, empresa FIORI VEÍCULO S/A, CNPJ n.º 35.715.234/008-76, através de seu procurador, Sr. Gustavo Cavalcanti Neves, CPF n.º 187.584.524-00, e ao denunciado, Município de São Bento/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, para conhecimento.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento deste caderno processual.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) preliminarmente, CONHECER** da denúncia e **DECLARAR PREJUDICADO** o seu exame de mérito; **II) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; **III) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; **IV) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



Processo TC 08611/21  
Documento TC 27194/21

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 08611/21**, referentes à análise da denúncia apresentada pela empresa FIORI VEICOLO S.A (CNPJ 35.715.234/0008-76), representada pelo seu Gerente de Vendas Governo, Senhor GUSTAVO CAVALCANTI NEVES (CPF 187.584.524-00), em face da Secretaria de Saúde do Município de Congo, sob a gestão da Secretária, Senhora JOSEFA SANDRA FERREIRA, sobre o Pregão Eletrônico 10004/2021, realizado entre 15/03 e 21/04/2021, conduzido pelo Pregoeiro, Senhor RAFAEL DE FARIAS, tendo por objetivo a aquisição de ambulância tipo A simples remoção tipo furgão, em que se sagrou vencedora a empresa MASTER COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI (CNPJ 32.218.788/0001-01), com a proposta de R\$209.200,00, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e **DECLARAR PREJUDICADO** o seu exame de mérito;

II) **EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**;

III) **COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados;

IV) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e

V) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2021.

Assinado 7 de Dezembro de 2021 às 18:23



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 18:59



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 09:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 13:27



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO